

EXMO(A). SR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Objeto: apuração de ilegalidade, em tese, em pedido de acesso à informação.

LUCIANA KREBS GENRO, Deputada Estadual, RG [REDACTED], CPF [REDACTED], vem respeitosamente perante V. Ex^a relatar os seguintes fatos, que ensejam a atuação do Ministério Público.

1. Este mandato parlamentar, recebeu denúncias sobre suposta situação de precariedade dos animais abrigados no Centro de Zoonoses de Viamão.
2. Em **22/10/2021**, considerando o poder-dever fiscalizatório do Poder Legislativo, solicitamos, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011, à Administração Municipal, informações acerca da veracidade das denúncias recebidas e, em caso positivo, que medidas estavam sendo executadas para garantia da melhora da qualidade de vida dos animais, os responsáveis por essas medidas, e, por fim, a informação dos valores efetivamente liquidados direcionados ao Centro de Zoonoses nos exercícios fiscais de 2019, 2020 e 2021, tendo como data base os meses de janeiro a agosto.
3. O pedido, requerido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, gerou o processo digital nº 037641/2021.
4. Ocorre que, passados mais de dois meses do pleito, o pedido de acesso à informação encontra-se com o prazo legal expirado e sem a devida resposta. Cabe lembrar que foram feitas várias tentativas via telefone, porém sem eficácia.

5. Em relação ao processo gerado, não foi informado pela administração nenhuma senha que possibilite o acesso ao andamento.
6. No que se refere ao descumprimento do prazo legal, compreendemos que o caso em tela não respeitou a definição dos §§ 1º e 2º do art. 11, da Lei de Acesso à Informação:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

[...]

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

7. Ante o exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, violação do art. 11, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 12.527/2011, requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis, avaliando-se o pedido de aplicação do art. 32, I, combinado com o art. 7, § 4º da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2022.

LUCIANA KREBS GENRO

Deputada Estadual